



Número: **1050774-60.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
(AUTOR)	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
FUNDACAO GETULIO VARGAS (REU)	
	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)	
	KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) CATARINE MARIA GOMES MACEDO (ADVOGADO) MARCIO MOREIRA LEAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2290387 264	25/09/2026 14:40	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1050774-60.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 , CATARINE MARIA GOMES MACEDO - PE53702, KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965 e MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando *“a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e dos atos eventualmente praticados, determinando-se a anulação do ato administrativo que indeferiu a inscrição da autora na modalidade de reserva de vagas às pessoas com deficiência, a fim de que passe a figurar na respectiva lista final, com a realização da perícia médica quando da convocação para contratação, caso ainda não realizada, observando-se o item 4.18.4.1, e, subsidiariamente, afastando-se o excesso de formalismo, considerando que o laudo atende expressamente a finalidade e que foi redigido no próprio modelo disponibilizado pelo concurso”*.

A autora alega que se inscreveu no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 – EBSE RH/NACIONAL, para o cargo de enfermeira e optou por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD).

Diz que possui diagnóstico de deficiência auditiva unilateral (disacusia neurossensorial moderada na orelha esquerda), classificada no CID 10: H90.4, de caráter permanente e progressivo.

Alega que “no dia da perícia médica, a Autora foi surpreendida com a informação de que seu laudo não seria aceito, sob a justificativa de ausência da data de emissão, pois não seria possível identificar se atende ao item 4.18.4, c: c) apresentar laudo que não tenha sido emitido



nos últimos 24 meses.”

Defende que “o laudo apresentado pela Autora foi preenchido conforme as orientações do edital e exatamente no formulário padrão do próprio concurso (Anexo V), com menção expressa ao Edital nº 01/2024, publicado em 18/12/2024”.

Acrescenta que “embora a candidata tenha comparecido regularmente, assinado a lista de presença e realizado o registro biométrico, foi orientada pela equipe de apoio de que constaria nos registros internos sua presença, mas que seria desconsiderada da análise por suposta ‘ausência de documentação em conformidade”.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente para determinar a reserva de vaga. Na mesma oportunidade foi concedida a gratuidade de justiça (id 2188698817).

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSE RH prestou esclarecimentos a respeito da impossibilidade de cumprimento imediato da decisão judicial em razão de que o concurso ainda está em andamento, bem como houve apenas previsão de cadastro de reserva (id 2190498536).

Contestação da EBSE RH (id 2192842580). Preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva e a necessidade de extensão das prerrogativas de fazenda pública à EBSE RH.

A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS apresentou contestação no id 2194145864.

Réplicas (ids 2200273113 e 2200273243).

Indeferido o pedido de prova pericial id 2237573920.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois ainda que o ato atacado tenha sido praticado pela FGV, a EBSE RH figura como coautora do instrumento convocatório, além de ser o a empresa pública responsável por homologar os resultados finais, restando evidenciado seu interesse na causa.

Quanto à extensão das prerrogativas conferidas à fazenda pública, o pedido da Ebserh não comporta maiores digressões, porquanto seu direito passou a ser regulamentado por lei, como dispõe o Art. 16 da Lei 15.233/2025, confira-se:

“Art. 16. Aplicar-se-ão ao Grupo Hospitalar Conceição S.A. e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.”

Passo ao mérito.

Não se desconhece os limites do controle jurisdicional dos atos praticados em concursos públicos, conforme já consignado na decisão que apreciou a tutela de urgência.



Essa orientação é plenamente aplicável ao caso, embora conduza a uma necessária distinção. Não compete ao Juízo afirmar, em substituição à avaliação prevista no edital, se a condição auditiva apresentada pela autora caracteriza definitivamente deficiência para os fins do concurso. Compete-lhe, entretanto, a analisar a legalidade do ato administrativo, ou seja, se o motivo declarado para o ato administrativo corresponde à realidade, se a consequência atribuída à irregularidade documental encontra previsão no edital e se determinada exigência formal foi aplicada de maneira compatível com sua finalidade.

O Edital nº 03/2024 (id 2187659179) disciplinou expressamente a participação das pessoas com deficiência.

O item 4.7 estabeleceu os documentos necessários, prevendo, em sua alínea “b” a apresentação de atestado ou laudo emitido conforme o modelo do Anexo V, elaborado por médico especialista, emitido há no máximo vinte e quatro meses, com indicação da espécie e do grau ou nível da deficiência, referência ao respectivo código da Classificação Internacional de Doenças e provável causa. A mesma disposição prevê que, nos casos de impedimentos irreversíveis que configurem deficiência permanente, a validade do laudo é indeterminada, não sendo considerada sua data de emissão, desde que o documento seja legível e apresente os demais elementos ali especificados.

Por sua vez, o item 4.12 do edital estabelece expressamente que a inscrição como pessoa com deficiência e o encaminhamento do laudo não configuram automaticamente participação definitiva nas vagas reservadas, pois o documento deverá passar por perícia médica promovida pela Fundação Getulio Vargas. Isso afasta a tese autoral, de que somente seria possível avaliar a deficiência no momento da contratação.

O item 4.12.1 determina que os candidatos aprovados nessa condição sejam avaliados antes do resultado final, enquanto o item 4.18.1 disciplina avaliação posterior, de atribuição da EBSE RH, no momento do exame admissional. Trata-se, pois, de avaliações realizadas em fases distintas e com finalidades próprias. Não há ilegalidade na realização, pela FGV, de avaliação anterior à futura contratação.

O ponto decisivo é outro.

O próprio edital, no item 4.12.2, previu de modo expresso os resultados possíveis da perícia promovida pela FGV. O candidato poderia receber a conclusão de: (i) “DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA”, caso reconhecida a deficiência conforme a legislação pertinente; (ii) “DEFICIÊNCIA NÃO DEFINIDA”, quando os documentos fossem enviados em desacordo com os critérios do edital, notadamente aqueles previstos no item 4.7, impedindo a emissão de parecer ou a identificação da deficiência; ou (iii) “DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA”, quando a junta médica concluísse que a condição não configurava deficiência nos termos aplicáveis.

A convocação específica para a perícia reproduziu substancialmente essa disciplina e previu, ainda, possibilidade de recurso para os candidatos cuja deficiência não tivesse sido caracterizada (id 2187659796).

O resultado atribuído à autora, porém, não correspondeu a nenhuma das hipóteses do edital.



Na fase inicial do processo, o único elemento imediatamente disponível indicava que a autora figurava como “ausente” no resultado da perícia. Por essa razão, ao apreciar a tutela provisória, o Juízo consignou que seria necessária a apresentação da lista de presença antes que se pudesse reconhecer, em cognição exauriente, o comparecimento afirmado na petição inicial. A tutela foi então parcialmente deferida apenas para preservar uma vaga, justamente porque o fato central ainda dependia de esclarecimento documental.

Após a formação do contraditório, a realidade foi esclarecida pela própria Fundação Getulio Vargas (id 2194146366), a qual comprovou o comparecimento da autora, juntando a ata da perícia e a ficha de presença (ids 219414621 e id 2194146293).

A FGV acrescentou que, durante a análise documental prévia, foi constatado que o laudo apresentado não continha data de emissão e que, “em razão dessa irregularidade formal, a candidata não foi submetida à Perícia Médica, circunstância que motivou sua anotação como ausente na referida etapa”.

Não subsiste, portanto, controvérsia fática sobre o comparecimento da autora. Ela esteve no local designado, apresentou-se para a etapa, assinou a lista de presença e se submeteu à conferência documental. Não foi examinada porque a FGV decidiu impedir o prosseguimento da avaliação em razão de uma irregularidade que reputou existente no laudo.

A distinção não é meramente terminológica.

A validade do ato administrativo depende da correspondência entre o motivo adotado e a realidade fática que lhe dá suporte. Uma vez explicitado o fundamento do ato, sua legitimidade vincula-se à existência e à adequação dos pressupostos de fato e de direito indicados para justificá-lo. Se o resultado administrativo declara uma situação fática que comprovadamente não ocorreu, há vício no motivo do ato.

O prejuízo é relevante porque o resultado “ausente” não possui os mesmos pressupostos nem necessariamente produz as mesmas garantias procedimentais das conclusões expressamente disciplinadas no edital.

A convocação para a perícia estabeleceu que os candidatos não enquadrados poderiam recorrer do resultado, enquanto a autora sustenta que sua classificação como ausente lhe retirou a possibilidade efetiva de discutir administrativamente a razão pela qual não foi examinada. A própria réplica destacou que o item 4.12.2 previa a categoria “DEFICIÊNCIA NÃO DEFINIDA” precisamente para documentos apresentados em desacordo com os critérios exigidos.

A situação revela, portanto, vício de motivo, ou seja, vício insanável, cuja consequência conduz à anulação do ato administrativo que declarou a ausência da autora na perícia médica.

Resta examinar se a falta de data no laudo constituía, ainda assim, obstáculo legítimo à realização da perícia.

Nesse ponto, a tese da autora merece acolhimento.



Não se ignora que a data de emissão de documento médico desempenha função objetiva. O item 4.7, “b”, pretende assegurar que o diagnóstico submetido à banca seja contemporâneo ao concurso, evitando que a avaliação seja fundada em documentação excessivamente antiga ou incapaz de refletir a situação relevante do candidato. A exigência, tomada em abstrato, é legítima e contribui para a segurança e a igualdade do procedimento.

Esta magistrada tem um entendimento bastante restritivo à “tese do excesso de formalismo”, pois em muitos casos ela é usada para justificar o desrespeito a algum critério objetivo do edital, mas este caso é diferente, pois a observância da finalidade não exigia que se impedisse integralmente a avaliação da autora.

O laudo apresentado não era um documento médico genérico ou produzido para finalidade indefinida. Tratava-se do formulário padronizado disponibilizado pela própria organização especificamente para o concurso, correspondente ao modelo do Anexo V do edital (Num. 2187659424 - Pág. 1), logo, a utilização do modelo específico recém-instituído para aquela seleção, permite situar sua elaboração no contexto temporal do concurso, uma vez que o edital é de 2024 e a perícia se deu em 2025, não havendo possibilidade de que o laudo tivesse período superior a 24 meses.

Isso é especialmente relevante porque a finalidade material da data, na hipótese, era permitir aferição de contemporaneidade. O formulário oficial não elimina abstratamente a utilidade de uma data de emissão, mas, nas circunstâncias concretas, fornece elemento objetivo bastante para afastar a consequência extrema adotada pela banca. Não se estava diante de laudo avulso cuja origem temporal fosse absolutamente indeterminável, mas de documento confeccionado no padrão específico daquele concurso, apresentado juntamente com a documentação médica correlata e no curso das fases do próprio certame.

O conjunto documental juntado com a inicial contém, além do formulário preenchido e assinado, exames audiométricos e demais documentos médicos relacionados ao diagnóstico informado pela candidata (ids 2187659424 a id 2187659542).

Não se trata, portanto, de dispensar indistintamente o requisito editalício nem de permitir que candidatos apresentem documentos antigos sem possibilidade de verificação. O que se reconhece é que, nas circunstâncias individualizadas destes autos, impedir sequer a realização da perícia exclusivamente porque o campo correspondente à data não foi preenchido, apesar da utilização do formulário oficial do próprio concurso e da existência de documentação clínica contemporânea apta a ser apreciada pela equipe médica, representou atribuição de consequência desproporcional a vício formal que não comprometeu a finalidade essencial da exigência.

O princípio da vinculação ao edital não impõe conclusão diversa. Ao contrário, o próprio item 4.7 contém regra segundo a qual, nos casos de impedimentos irreversíveis que configurem deficiência permanente, a validade do documento é indeterminada e a data de emissão deixa de ser considerada. O item 4.18.4.1 reproduz a mesma diretriz, prevendo expressamente que, em caso de impedimentos irreversíveis que configurem deficiência permanente, “a validade do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência é indeterminada, não sendo considerada a data de emissão”, desde que presentes os demais elementos ali exigidos.



Não é necessário, para solucionar a causa, concluir judicialmente que a condição da autora se enquadra desde logo nessa exceção. Essa apreciação integra justamente o conteúdo técnico da avaliação que não chegou a ser realizada. A existência da ressalva editalícia demonstra, contudo, que a data não constitui elemento absoluto e insuscetível de qualquer ponderação dentro da própria sistemática do certame. Seu objetivo é garantir atualidade e confiabilidade, não impedir a avaliação de um candidato quando a contemporaneidade documental pode ser adequadamente aferida por outros elementos objetivos.

A constatação de que a recusa foi ilegal não autoriza o Poder Judiciário a produzir diretamente o resultado técnico que deveria ter sido alcançado pelo procedimento administrativo. Não cabe ao judiciário substituir a equipe especializada e declarar, originariamente, que a condição apresentada pela autora satisfaz todos os requisitos necessários ao enquadramento como pessoa com deficiência para fins do concurso.

A solução mais adequada, com vista a compatibilizar o direito da autora e preservar a análise administrativa e a competência técnica da banca examinadora, é a determinação para que as rés submetam a autora à perícia médica, seguindo os mesmos critérios definidos no edital do concurso (item 4 e seguintes) e no edital de convocação (id 2187659796) assegurando inclusive a possibilidade de recurso nos mesmos prazos do edital.

A condição de PCD deverá ser aferida a partir do conjunto documental existente ao tempo da primeira avaliação, especialmente do formulário padronizado do concurso e dos laudos e exames que já eram temporalmente pertinentes àquela etapa. Não se autoriza, com isso, a formação extemporânea de nova situação probatória destinada a modificar as condições existentes naquele momento. A avaliação a ser realizada em cumprimento desta sentença deverá reconstituir, tanto quanto possível, a etapa indevidamente frustrada, examinando a autora e levando em consideração os documentos médicos contemporâneos à data da avaliação originária.

O objeto da recomposição jurisdicional não é criar uma nova oportunidade autônoma para a autora comprovar condição superveniente, mas proporcionar a avaliação que deveria ter recebido quando compareceu regularmente à etapa. Por isso, os laudos e exames existentes e contemporâneos à primeira avaliação deverão integrar o exame da banca, sem que a ausência de data no formulário oficial seja novamente oposta como causa de recusa.

Essa conclusão não se contradiz com o despacho que consignou inexistir controvérsia técnica quanto à condição médica da autora (id 2237573920). A afirmação significa que não é necessária perícia judicial para esclarecer o diagnóstico documentado nos autos e que a lide, tal como formada, pode ser decidida com base na legalidade do procedimento. O juízo sobre o enquadramento da candidata, para fins específicos de reserva de vagas, nas categorias técnicas previstas no próprio concurso deve ser realizado pela instância administrativa competente, observando-se a documentação e a legislação aplicável.

É exatamente nessa medida que a solução preserva os limites delineados pelo Tema 485. O Judiciário não substituirá a banca. Determinará, todavia, que a banca exerça a competência que deixou de exercer por fundamento juridicamente inválido.

Realizada a perícia, se a conclusão técnica for pela caracterização da deficiência, a



autora deverá ser reposicionada como se a avaliação regular tivesse ocorrido no momento próprio, observando-se sua pontuação, os critérios de classificação, as demais fases, os resultados do concurso e a ordem dos candidatos. A recomposição deve alcançar a lista reservada às pessoas com deficiência e, acaso a autora alcance pontuação e classificação suficiente, deverá compor o cadastro de reserva.

Não se reconhece, contudo, direito automático à contratação.

Os documentos apresentados pela EBSEH informam que, para o cargo de Enfermeiro – HU-UFJF, não foram previstas vagas imediatas, mas apenas formação de cadastro de reserva, inclusive quanto à concorrência reservada. A eventual caracterização da autora como pessoa com deficiência gera o direito à correta recomposição de sua situação classificatória, não o direito de superar as demais condições do concurso ou de ser contratada independentemente de classificação suficiente, disponibilidade de vaga e demais requisitos aplicáveis.

Se, por outro lado, a avaliação técnica concluir pela não caracterização da deficiência para os fins do concurso, a sentença não impedirá que a Administração produza os efeitos previstos no edital para essa hipótese, assegurando-se à candidata as mesmas garantias procedimentais e recursais conferidas aos demais candidatos.

A tutela provisória anteriormente deferida deve ser ajustada ao resultado do julgamento. A medida adequada, em cognição exauriente, não é reconhecer desde logo uma vaga definitiva em favor da candidata, mas preservar o resultado útil enquanto se realiza a avaliação que indevidamente lhe foi negada.

Assim, a tutela provisória fica confirmada apenas na extensão necessária para assegurar a efetividade da obrigação imposta nesta sentença. Até a conclusão definitiva da nova avaliação e a correspondente recomposição classificatória, se favorável, as rés deverão preservar a situação jurídica da autora contra prejuízos decorrentes exclusivamente do ato ora anulado. Eventual resultado favorável deverá retroagir, para fins classificatórios, à etapa em que a candidata deveria ter sido regularmente avaliada, sem conferir prioridade artificial sobre candidatos que tenham obtido pontuação superior ou preenchido critérios editalícios mais favoráveis.

Além disso, amplio a tutela para que a perícia seja realizada em até 30 dias, como forma de garantir o resultado útil do processo, uma vez que o concurso já foi homologado e se encontra com prazo de validade até junho de 2027, não sendo razoável aguardar o trânsito em julgado para o cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) Declarar a nulidade do ato administrativo que registrou a autora como “ausente” na etapa de perícia médica.
- b) Reconhecer, no caso concreto, que a ausência de preenchimento da data no formulário médico padronizado do próprio concurso não constitui fundamento suficiente para impedir a realização da perícia médica;



c) condenar as rés a promoverem, no prazo de **30 (trinta) dias**, a avaliação médica da autora correspondente à etapa que deixou de ser realizada, observando-se as regras do Edital nº 03/2024 e da respectiva convocação, devendo ser considerados, para essa finalidade, os **laudos e exames médicos contemporâneos à data da avaliação originária**, inclusive aqueles então disponíveis à candidata, vedada nova recusa de realização da perícia fundada exclusivamente na ausência de data no formulário padronizado objeto desta demanda.

d) Caso a autora seja considerada pessoa com deficiência para os fins do concurso, condeno as rés a promoverem a correspondente **reclassificação na lista de candidatos com deficiência**, com recomposição de sua situação desde a etapa invalidada e observância da pontuação efetivamente obtida, da ordem classificatória e dos demais critérios previstos no edital, passando a candidata a integrar o respectivo **cadastro de reserva somente se aprovadas nas demais fases e alcançar classificação suficiente** segundo as regras do certame.

e) **Confirmo parcialmente a tutela provisória anteriormente concedida**, adequando-a aos termos desta sentença, e ampliando seu objeto para determinar a realização da perícia em até 30 dias e que, até a realização da avaliação e o processamento de seu resultado definitivo, as rés preservem a situação jurídica necessária a impedir que o ato ora declarado nulo produza prejuízo irreversível à autora. Reconhecido administrativamente o enquadramento como pessoa com deficiência, deverão ser praticados os atos de reclassificação acima determinados; não reconhecido o enquadramento, cessará a proteção provisória, asseguradas à candidata as garantias administrativas e recursais ordinariamente previstas no edital.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.304,78 (6 URH, com base no valor da URH para julho de 2026: R\$ 384,13, conforme tabela de honorários da OAB-DF), nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Distribuo os ônus sucumbenciais da seguinte forma (art. 86, CPC): 50% (cinquenta por cento) a serem divididos em partes iguais pelos procuradores das requeridas, e 50 % (cinquenta por cento) a favor dos procuradores da autora. Suspensa a exigibilidade em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º do CPC).

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença, a qual atribuo força de mandado/ofício.

2. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após remetam-se os autos ao TRF-1.

Brasília, DF.

Assinado e datado eletronicamente

